

2326  
2326  
2326

com PRAZO: 40 dias  
Vencível em: 22/03/81  
*[Signature]*  
Diretor Legislativo  
Em 10 de fevereiro de 1981



# Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 3.494

Assunto: prevê o cômputo do tempo de serviço vinculado ao regime previdenciário, para fim de aposentadoria do funcionário público.

lei decretada n.º 2537 de 11/02/81  
LEI N.º 2465, DE 12/03/81  
Arquive-se  
*[Signature]*  
Diretor Legislativo  
17/02/81

Proc. N.º 14.924  
Clas. 408.2.151

A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP:L. 009/81

Proc. 21777/80

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTÓCOLO	DATA
014924	10 FEV 81
CLASSIF. AOR 2.151	

FLS.	2
PROC.	14924

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Apresentado à Mesa	
Sala das Sessões em	19/02/81
<i>[Handwritten Signature]</i>	

Jundiá, 10 de fevereiro de 1981.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso projeto de lei, referente a contagem do tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da lei federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, decreto federal nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 e legislação subsequente.

Em se tratando de matéria de relevante interesse, permitimo-nos solicitar seja o mesmo apreciado conforme o disposto no artigo 26, § 1º do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969.

Na oportunidade, reiteramos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*[Handwritten Signature]*  
 (PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

A

Sua Excelência, o Senhor

Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

na.-

MOD. 7

PUBLICADO
em 13/02/81

*[Handwritten Signature]*



PROJETO DE LEI 3.494

Artigo 1º - Os funcionários públicos do Município de Jundiá que contam com 5(cinco) anos de efetivo exercício te rão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por tempo de serviço e disponibilidade, na forma da lei nº 537, de 03.12.1956 (Estatuto dos Funcionários Públicos - Civis do Município de Jundiá), o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da lei federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, decreto federal nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 e legislação subsequente.

Artigo 2º - A contagem do tempo de serviço a que se refere o artigo anterior será averbada na "fê de ofício" do funcionário, mediante requerimento e comprovação do exercício - através de documento hábil.

*Unico* Único - Constituem documento hábil:

- a) certidão fornecida pelas autarquias - que compõem o Sistema Nacional de Previdência Social-SINPAS.
- b) justificação judicial.

Artigo 3º - Independerá de nova comprovação e será computado para os efeitos mencionados no artigo 1º desta lei, - todo e qualquer tempo de serviço já definitivamente averbado - junto à repartição pública municipal competente, com base na legislação vigente à época da averbação.

*em 3º* Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução - desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, - suplementadas se necessário.

*em 4º* Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de - sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especial mente a lei municipal nº 1439, de 30 de junho de 1967.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Aprovada em 2.ª discussão com 12 votos  
 a favor da Câmara em  
 Plenária LEI DECRETADA  
 Sala das Sessões em 10/03/1981

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

na.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Aprovada em 1.ª discussão  
 Sala das Sessões em 10/03/1981

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Aprovada em 2.ª discussão com 12 votos  
 a favor da Câmara em  
 Plenária LEI DECRETADA  
 Sala das Sessões em 10/03/1981

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

A edição da lei federal nº 6.864, de 01 de dezembro de 1980, concretizou uma velha aspiração de todo o funcionalismo público do País: a possibilidade da contagem recíproca do tempo de serviço, quer o prestado ao Poder Público, quer o prestado em atividade vinculada ao Sistema Nacional de Previdência Social.

O presente projeto de lei visa a implantação da contagem recíproca para o nosso funcionalismo. Além de ser a reciprocidade uma exigência da própria lei federal, a edição de uma lei municipal é indispensável em face da própria autonomia municipal consagrada pela nossa Carta Magna.

Na elaboração do presente projeto de lei, procuramos seguir à risca o próprio modelo da lei federal nº 6864/80. Dessa forma, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao Sistema Nacional de Previdência Social será contado para fins de aposentadoria por invalidez e por tempo de serviço, assim como caso de disponibilidade, na forma disposta no próprio Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Jundiá. Em face da existência de lei anterior, de nº 1439/67, e que se tornou ineficaz em face do disposto na Carta Magna vigente, diversas averbações de tempo de serviço chegaram a ocorrer, na forma de direito, sendo de bom alvitre dispensar-se novo procedimento administrativo, eis que nada mais seria do que uma repetição. As disponibilidades orçamentárias permitem a cobertura das despesas decorrentes.

Assim sendo, de molde a permitir ao nosso funcionalismo público a plena utilização de mais um benefício, estamos apresentando o incluso projeto de lei que, por certo, merecerá a total aprovação por parte de nossa Egrégia Edilidade.

  
(PEDRO FAVARO)  
Prefeito Municipal

na.-

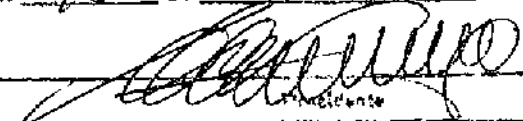
REC 14924

Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 10 de 02 de 19 81

  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 1º de fevereiro de 19 81

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.593

PROJETO DE LEI Nº 3.494

PROC. Nº 14.924

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei, justificado a fls. 3, tem por finalidade assegurar aos funcionários públicos do Município que contem com 5 anos de efetivo exercício, o direito de computar, para efeito de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por tempo de serviço e disponibilidade, na forma da Lei nº 537, de 03 de dezembro de 1956 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de Jundiaí), o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, Decreto Federal nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 e legislação subsequente.

A comprovação do exercício será feita por meio de certidão fornecida pelas autarquias que compõem o Sistema Nacional de Previdência Social-SINPAS, ou justificação judicial.

Independerá de nova comprovação, e será computado para os fins mencionados no artigo 1º, todo e qualquer tempo de serviço já definitivamente averbado junto à repartição pública municipal competente, com base na legislação vigente à época da averbação.

As despesas correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Além das disposições em contrário, ficará revogada a Lei Municipal nº 1.439, de 30 de junho de 1967.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa (reservada ao Prefeito) e à ....

\*

*Sec. Jur.*



Parecer nº 2.593 da A.J. - fls. 2.

competência (exclusiva do Município).

2. A matéria é de natureza legislativa.

3. Conquanto o chefe do Executivo tenha dito, na justificativa do projeto, que seguiu à risca o modelo da Lei Federal nº 6.864, verifica-se que o art. 1º da presente propositura não segue o referido modelo. A mencionada lei federal deu nova redação ao art. 3º e ao inciso IV, do art. 4º, da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975. O art. 3º passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 3º - O disposto nesta Lei estender-se-á aos servidores públicos civis e militares, inclusive autárquicos, dos Estados e Municípios que assegurem, mediante legislação própria, a contagem do tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei nº - 3.807, de 28 de agosto de 1960, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, pelos cofres estaduais ou municipais."*

Verifica-se, portanto, que a lei federal faz referência à aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, enquanto que o projeto faz referência à aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e disponibilidade.

4. Não existe aposentadoria em razão da disponibilidade, embora o art. 178 do Estatuto dos Funcionários Públicos de Jundiaí diga que "o *funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado*". A aposentadoria do funcionário em disponibilidade deverá atender também aos requisitos constitucionais (aos 70 anos de idade, aposentadoria compulsória; a pedido, quando o funcionário completar 35 anos de efetivo exercício, ou 30 anos quando se tratar de mulheres; e por invalidez).

\* 5. Assim sendo, sugerimos se dê nova redação ao art. 1º, para o fim de adaptar o texto

*Seebart*



Parecer nº 2.593 da A.J. - fls. 3.

ã citada lei federal. O texto, para maior clareza, poderá ser o seguinte:

"Art. 1º - Os funcionários públicos civis, inclusive autárquicos, do Município de Jundiaí, que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei nº 537, de 03 de dezembro de 1956 (Estatuto dos Funcionários Civis do Município de Jundiaí), o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), Decreto Federal nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (Consolidação das Leis da Previdência Social) e legislação subsequente."

6. Sugerimos, outrossim, se acrescente ao projeto o seguinte artigo:

"Art. - Para os efeitos desta lei, o tempo de serviço ou atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I- não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II- é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;

III- não será computado o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria;

IV- a contagem de tempo de serviço prevista nesta lei não se aplica às aposentadorias já concedidas,

V- o tempo de serviço relativo à filiação dos segurados de que trata o art. 5º, item III, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como o dos segurados facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomos, só será contado quanto tiver havido recolhimento nas épocas próprias, da contribuição previdenciária correspondente aos períodos de atividade."

\*

*Handwritten signature*





Parecer nº 2.593 da A.J. - fls. 4.

7. Finalmente, com o intuito de seguir o modelo da Lei nº 6.226, sugerimos também se acrescente ao projeto o seguinte artigo e parágrafo único:

*"Art. - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem recíproca, autorizada por esta lei, somente será concedida ao funcionário que contar ou venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviços, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição da República, de redução para 30 (trinta) anos de serviços, se mulher ou juiz, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente."*


*"Parágrafo único - Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será computado para qualquer efeito."*

8. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas a Comissão de Finanças e Orçamento e a de Assuntos Gerais.

9. A aprovação do presente projeto de lei dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (Lei Orgânica dos Municípios, - art. 19, § 2º, nº 3).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 1981

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

\*



Câmara Municipal de Jundiá - REPROGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

10  
1200 4492  
A

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
Diretoria Legislativa

Aos 23 de fevereiro de 19 81

Recebi da Assessoria Juridica e submeto a  
Presidencia.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 7 dias.  
Em 24 de fevereiro de 19 81

*[Signature]*  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
Diretoria Legislativa

Aos 24 de fevereiro de 19 81

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. AVOCO

para relatar no prazo de 7 dias.  
Em 24 de fev. de 19 81

*[Signature]*  
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.924

PROJETO DE LEI Nº 3.494, da PREFEITURA MUNICIPAL, que prevê o cômputo do tempo de serviço vinculado ao regime previdenciário, para fim de aposentadoria do funcionário público.

PARECER Nº 712

Originário do Executivo Municipal, este projeto visa computar o tempo de serviço vinculado ao regime previdenciário, para fim de aposentadoria do funcionário público.

A Assessoria Jurídica, em parecer consubstanciado contido em 4 (quatro) laudas, sugere algumas emendas, que possibilitarão, efetivamente, a adequação do projeto, tornando-o aplicável.

Nós, na qualidade de relator, adotamos na íntegra o mencionado parecer e, assim entendendo, comungamos com as emendas sugeridas, que transcrevemos uma a uma:

Em princípio, efetivamente o art. 3º deve ter a redação proposta, modificando-se o original, cuja redação deve ser:

EMENDA Nº 1

"Art. 3º - O disposto nesta Lei estender-se-á aos servidores públicos civis e militares, inclusive autárquicos, dos Estados e Municípios que assegurem, mediante legislação própria, a contagem do tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei nº - 3.807, de 26 de agosto de 1960, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, pelos cofres estaduais ou municipais."

O art. 1º para poder vigor afinado com as disposições legais deverá ter a seguinte redação:

EMENDA Nº 2

"Art. 1º - Os funcionários públicos civis, inclusive autárquicos, do Município de Jundiaí, que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, terão computado,



Parecer nº 712 da C.J.R. - fls. 02.

para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei nº 537, de 03 de dezembro de 1956 (Estatuto dos Funcionários Civis do Município de Jundiaí), o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), Decreto Federal nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (Consolidação das Leis da Previdência Social) e legislação subsequente."

A alteração subsequente também necessária se contém na

EMENDA Nº 3

Acrescente-se onde couber:

"Art. - Para os efeitos desta lei, o tempo de serviço ou atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I- não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II- é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;

III- não será computado o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria;

IV- a contagem de tempo de serviço prevista nesta lei não se aplica às aposentadorias já concedidas,

V- o tempo de serviço relativo à filiação dos segurados de que trata o art. 5º, item III, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como o dos segurados facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomos, só será contado quando tiver havido recolhimento nas épocas próprias, da contribuição previdenciária correspondente aos períodos de atividade."

Por último, necessário se torna o acréscimo de mais um artigo e parágrafo único, que será a



Parecer nº 712 da C.J.R. - fls. 03.

EMENDA Nº 4

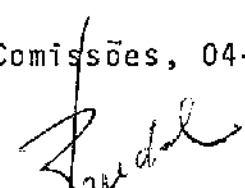
"Art. - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem recíproca, autorizada por esta lei, somente será concedida ao funcionário que contar ou venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviços, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição da República, de redução para 30 - (trinta) anos de serviços, se mulher ou juiz, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente."

"Parágrafo único - Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será computado para qualquer efeito."

Com as emendas apresentadas, evidentemente somos favoráveis a esta propositura.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 04-03-1981

  
Randal Juliano Garcia,  
Presidente e relator.

Aprovado em 4-3-81

  
Ariovaldo Alves

Edmar Correia Dias

  
Dulcio Buzaneli

Farcísio Germano de Lemos

\*

SS

215x315 mm



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 1ª discussão  
Sala das Sessões, em 10/03/1981  
*[Signature]*

PROJETO DE LEI Nº 3.494

EMENDA Nº 1

Dá nova redação ao art. 3º:

"Art. 3º - O disposto nesta Lei estender-se-á aos servidores públicos civis e militares, inclusive autárquicos, dos Estados e Municípios que assegurem, mediante legislação própria, a contagem do tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, pelos cofres estaduais ou municipais."

Sala das Sessões, 04-3-1981.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*[Signature]*  
RANDAL JULIANO GARCIA,  
Presidente e relator.

*[Signature]*  
ARIOVALDO ALVES

*[Signature]*  
EDMAR CORREIA DIAS

*[Signature]*  
DUILIO RIZANELI

*[Signature]*  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

\*

mc



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 12. discussão  
Sala das Sessões, em 10.03.1981  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.494

EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde couber:

"Art. 1º - Os funcionários públicos civis, inclusive autárquicos, do Município de Jundiaí, que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei nº 537, de 03 de dezembro de 1956 (Estatuto dos Funcionários Civis do Município de Jundiaí), o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), Decreto Federal nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (Consolidação das Leis da Previdência Social) e legislação subsequente."

Sala das Sessões, 04-3-1981.

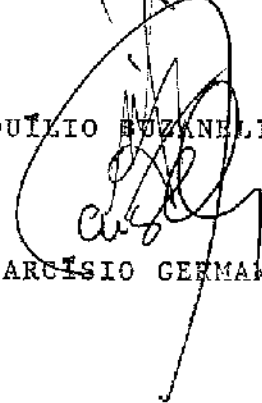
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
RANDAL JULIANO GARCIA,  
Presidente e relator.

  
ARIOVALDO ALVES

  
DUILIO BUZANELI

  
EDMAR CORREIA DIAS

  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

#

MC



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Aprovado em 1ª discussão  
 Sala das Sessões, em 10/03/1981  
 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.494

EMENDA Nº 3

Acrescente-se onde couber:

"Art. - Para os efeitos desta lei, o tempo de serviço ou atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;

III - não será computado o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria;

IV - a contagem de tempo de serviço prevista nesta lei não se aplica às aposentadorias já concedidas,

V - o tempo de serviço relativo à filiação dos segurados de que trata o art. 5º, item III, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como o dos segurados facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomos, só será contado quando tiver havido recolhimento nas épocas próprias, da contribuição previdenciária correspondente aos períodos de atividade".

Sala das Sessões, 04-3-1981.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RANDAL JULIANO GARCIA,  
Presidente e Relator.

ARIQVÁLIO ALVES

\* EDMAR CORREIA DIAS

QUÍLIA STEFANELI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Aprovado em 1ª discussão  
 Sala das Sessões, em 10 de março de 1981  
 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.494

EMENDA Nº 4

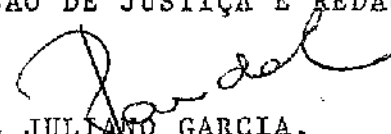
Acrescente-se onde couber:


"Art. - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem recíproca, autorizada por esta lei, somente será concedida ao funcionário que contar ou venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviços, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição da República, de redução para 30 (trinta) anos de serviços, se mulher ou juiz, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente."

"Parágrafo único - Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será computado para qualquer efeito."

Sala das Sessões, 04-3-1981.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
 RANDAL JULIANO GARCIA,  
 Presidente e Relator.

  
 ARIOVALDO ALVES

  
 EDMAR CORREIA DIAS

  
 DUÍLIO SUZANELI

  
 TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

\*

mc



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovação em 1ª discussão  
Sala das Sessões, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/19\_\_\_\_  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
REJEITADO  
Sala das Sessões em 10/03/1981  
*[Signature]*

PROJETO DE LEI Nº 3 494

EMENDA Nº 5

Inclua-se, no artigo 1º, do projeto de lei nº 3 494, o seguinte:

"Parágrafo único - Será também computado para fins - previsto no "caput" do artigo, o tempo relativo ao exercício de Vereança, no Município de Jundiaí, comprovado através de certidão expedida pela Câmara Municipal".

Sala das Sessões, 04-03-1981.

*[Signature]*  
Lázaro de Oliveira Dorta,

JUSTIFICATIVA

No momento em que se permite o cômputo do tempo de serviço prestado em entidades privadas para fins de obtenção, por parte do funcionário público, de aposentadoria por tempo de serviço, por invalidez e disponibilidade, nada mais justo do que inserir-se também o tempo de Vereança, eis que o "munus publicus" é também um serviço efetivamente prestado - no Município. E, nenhuma deferência estará se fazendo, pois, nos dias atuais, se o Vereador for funcionário público, o tempo de Vereança será computado, eis que, inclusive, poderá se afastar do serviço para tal fim. Então, porque não permitir a contagem se o Vereador um dia vier a ingressar no serviço - público ou a contagem imediata se já for funcionário? A medida se nos afigura correta e justa, motivo pelo qual a submetemos à apreciação dos Nobres Pares.

\*

19  
11924  
RE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

REQUERIMENTO N.º 1006

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APROVADO  
Sala das Sessões em 04/03/81  
*[Signature]*

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 3 494, da Prefeitura Municipal, para a próxima sessão ordinária.


Sala das Sessões, 04 / 03 / 81

*[Signature]*  
Tarcísio Germano de Lemos

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 5 de maio de 1981

recôbi da Comissão de  
Finanças e Orçamento

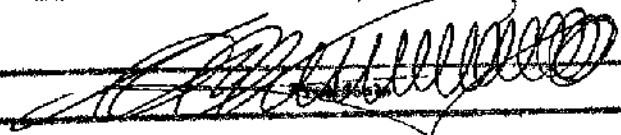
  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de  
Finanças e Orçamento

para emitir parecer no prazo de 7 dias.

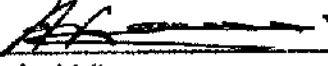
Em 05 de Maio de 19 81



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 05 de maio de 19 81

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
\_\_\_\_\_, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. \_\_\_\_\_

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1981

\_\_\_\_\_  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
REJEITADO  
Sala das Sessões em 10-03-1981  
*[Signature]*  
Presidente

EMENDA Nº 6 AO PROJETO DE LEI 3.494

O art. 1º é acrescido do parágrafo seguinte:

"§ \_\_\_\_\_ - Computar-se-ã também o tempo de serviço  
prestado em qualquer atividade pública, remunerada ou não."

Sala das sessões, 10-3-1981

*[Signature]*  
TARCISIO GERMANS DE LEMOS

\*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
REJEITADO  
Sala das Sessões em 10/03/81  
Presidente

EMENDA Nº 7 AO PROJETO DE LEI Nº 3494

O art. 1º é acrescido do parágrafo seguinte:

"§ \_\_\_\_ - A aposentadoria por tempo de serviço de que trata o artigo será concedida com 25 (vinte e cinco) anos de serviço ao funcionário que tiver servido na Força Expedicionária Batalhão de Paz da ONU."

Sala das sessões, 10-3-1981.

Tarcísio Germano de Lemos.

JUSTIFICATIVA

Apresento esta emenda com base na lei federal e na lei estadual específica, que já contam o referido tempo de serviço para fim de aposentadoria e do adicional.

\*



PL  
3494

Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Ordício	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
160a so	15/4	fab	Auçônio Tozetto		10-3-81

O SR. AUÇÔNIO TOZETTO-Sr. Presidente, Srs. Vereadores: estamos aqui diante do Projeto de lei nº 3494, da Prefeitura Municipal, que versa sobre o compute do tempo de serviço vinculado ao regime previdenciário, para fim de aposentadoria do funcionário público.

Aqui o Sr. Prefeito Municipal nos dá a conhecer o posicionamento do Executivo quanto à propositura e nós não encontramos, de forma alguma, algo que venha desabonar.

Portanto, somos favorável à tramitação deste projeto e pediria a V. Exa., Sr. Presidente, que consultasse os demais membros da comissão.

\*



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
160a so	15/5	fab	Presidente		10-3-61

XXX

-Acompanhem o parecer do relator da Comissão de Finanças os Srs. Randal Juliano Garcia, Ercílio Carpi e Antônio Tavares.

XXX

O SR. PRESIDENTE - Parecer favorável da Comissão de Finanças.

Precisamos ainda ouvir a Comissão de Assuntos Gerais.

Consulto o nobre Vereador José Rivelli se avoca o parecer ou se nomeia relator.

O SR. JOSÉ RIVELLI - Avoco.

O SR. PRESIDENTE - V. Exa. tem a tribuna e sua disposição.

\*





Serviço Taquigráfico - ANAIS

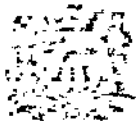
Sessão 160a SO	Rodizio 15/6	Taquigrafo fab	Orador José Rivelli	Aparteante	Data 10-3-81
-------------------	-----------------	-------------------	------------------------	------------	-----------------

O SR. JOSÉ RIVELLI - Sr. Presidente, Srs. Vereadores: Projeto de Lei nº 3494, da Prefeitura Municipal, que prevê o computo do tempo de serviço vinculado ao regime previdenciário para a fim de aposentadoria do funcionário público.

Queria levar ao conhecimento de V. Exa., Sr. Presidente, e aos Srs. Vereadores que foi um prazer este vereador, não só na qualidade de vereador, mas como Presidente da União dos Servidores Públicos, subseção, poder relatar este parecer, uma vez que para conseguirmos esse benefício para os funcionários públicos federais, estaduais e municipais, levamos ao Sr. Presidente da República abaixo-assinado, fizemos parte de congressos, vários requerimentos, e, então, hoje é uma alegria relatar o parecer, o qual está baseado nos seguintes termos:

(Lê)

\*  
O Sr. Pres. ...



Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA  
Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROCESSO 14.924

Projeto de lei 3.494, da PREFEITURA MUNICIPAL, que prevê o cômputo do tempo de serviço vinculado ao regime previdenciário, para fim de aposentadoria do funcionário público.

PARECER Nº

Mais uma vez está de parabéns o sr. Prefeito Municipal, pois que, sentindo os anseios dos funcionários públicos, S.Exa. houve por bem enviar este Projeto de lei, que possibilitará o cômputo do tempo de serviço vinculado ao regime previdenciário, para aposentadoria do servidor.

Nos somos daqueles que entende deva se dar todo apoio e vantagens ao servidor público, como uma classe laboriosa, para que em contrapartida possamos exigir o cumprimento fiel das obrigações.

A produção e funcionabilidade dos servidores, como de resto todos aqueles que são trabalhadores, aumenta na medida em que, individualmente, cada um, se sente tranquilo, feliz e amparado.

Este projeto é, indubitavelmente, uma grande conquista do funcionário público municipal.

Pela aprovação.

Sala das comissões, 4-3-1981.

*[Handwritten signature]*  
JOSÉ RIVELLI  
Presidente e Relator.

*[Handwritten signature]*  
ANTÔNIO TAVARES

*[Handwritten signature]*  
SERGE ROQUE DE MOURA

*[Handwritten signature]*  
ALCANTARA TOCETTO

*[Handwritten signature]*  
LAZARO ROSA

*[Handwritten notes]*  
instruções de arca  
c/ parecer da assessoria  
jurídica



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROCESSO 14.924

Projeto de lei 3.494, da PREFEITURA MUNICIPAL, que prevê o cômputo do tempo de serviço vinculado ao regime previdenciário, para fim de aposentadoria do funcionário público.

PARECER Nº 511

Mais uma vez está de parabéns o sr. Prefeito Municipal, pois que, sentindo os anseios dos funcionários públicos, S.Exa. houve por bem enviar este Projeto de lei, que possibilitará o cômputo do tempo de serviço vinculado ao regime previdenciário, para aposentadoria do servidor.

Nos somos daqueles que entendem que deva se dar todo apoio e vantagens ao servidor público, como uma classe laboriosa, para que em contrapartida possamos exigir o cumprimento fiel das obrigações.

A produção e funcionabilidade dos servidores, como de resto todos aqueles que são trabalhadores, aumenta na medida em que, individualmente, cada um, se sente tranquilo, feliz e amparado.

Este projeto é, indubitavelmente, uma grande conquista do funcionário público municipal.

Pela aprovação.

Sala das comissões, 4-3-1981.

*[Handwritten signature]*  
JOSE RIVELLI  
Presidente e Relator.

*[Handwritten signature]*  
ANTÔNIO TAVARES

*[Handwritten signature]*  
JORGE ROQUE DE MOURA

*[Handwritten signature]*  
AUGUSTO TOZZETTO

*[Handwritten signature]*  
LAZARO ROSA

*[Handwritten signature]*  
c/ instrução de arcos  
c/ parecer da assessoria  
jurídica

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

FLS. 21  
PROJ. 494

160ª SESSÃO Ordinária

CÂMARA MUNICIPAL DE JACARA - PARANÁ

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº ..... 3494  
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .....  
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.....  
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº .....  
 MOÇÃO Nº .....  
 SUBSTITUTIVO Nº .....  
 EMENDA Nº ..... 1  
 REQUERIMENTO Nº .....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....	✓		
2 - Ari Castro Nunes Filho .....			
3 - Ariovaldo Alves .....	✓		
4 - Auçonio Tozetto .....	✓		
5 - Duílio Buzaneli .....			
6 - Edmar Correia Dias .....			✓
7 - Elio Zillo .....	✓		
8 - Ercilio Carpi .....	✓		
9 - Henrique Victório Franco .....			
10 - Jorge Roque de Moura .....	✓		
11 - José Rivelli .....	✓		
12 - Lázaro de Almeida .....	✓		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....	✓		
14 - Lázaro Rosa .....			
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....	✓		
16 - Randal Juliano Garcia .....	✓		
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....			
TOTAL	14		1

Sala das Sessões, em 10 / 03 / 81

*[Signature]*  
Presidente

*[Signature]*  
1º Secretário.

*[Signature]*  
2º Secretário.

F O L H A D E V O T A Ç Ã O N O M I N A L

FLS. 25  
 REG. 19924  
 AB

160ª SESSÃO Ordinária

3494

CAIXA DE VOTAÇÃO  
 CAIXA DE VOTAÇÃO  
 CAIXA DE VOTAÇÃO

CÂMERA MUNICIPAL DE JARDIM - REPOSIÇÃO

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº .....  
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .....  
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº...  
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº .....  
 MOÇÃO Nº .....  
 SUBSTITUTIVO Nº .....  
 EMENDA Nº .....  
 REQUERIMENTO Nº .....

02

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....	✓		
2 - Ari Castro Nunes Filho .....			
3 - Ariovaldo Alves .....	✓		
4 - Auçonio Tozetto .....	✓		
5 - Duílio Buzaneli .....			
6 - Edmar Correia Dias .....			
7 - Elio Zillo .....	✓		
8 - Ercilio Carpi .....	✓		
9 - Henrique Victório Franco .....			
10 - Jorge Roque de Moura .....	✓		
11 - José Rivelli .....	✓		
12 - Lázaro de Almeida .....	✓		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....	✓		
14 - Lázaro Rosa .....			
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....	✓		
16 - Randal Juliano Garcia .....	✓		
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....	✓		
<b>TOTAL</b>	<b>11</b>		

Sala das Sessões, em 10/03/81

*[Signature]*  
 Presidente.

*[Signature]*  
 1º Secretário.

*[Signature]*  
 2º Secretário.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

FLS. 26  
PROC. 29924  
15

160ª SESSÃO Ordinária

3494

SECRETARIA

Câmara Municipal de Curitiba - REGISTRO

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº .....  
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .....  
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.....  
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº .....  
 MOÇÃO Nº .....  
 SUBSTITUTIVO Nº .....  
 EMENDA Nº .....  
 REQUERIMENTO Nº .....

03

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....	✓		
2 - Ari Castro Nunes Filho .....			
3 - Ariovaldo Alves .....	✓		
4 - Auçonio Tozetto .....	✓		
5 - Duílio Buzaneli .....			
6 - Edmar Correia Dias .....			
7 - Elio Zillo .....	✓		
8 - Ercilio Carpi .....	✓		
9 - Henrique Victório Franco .....	✓		
10 - Jorge Roque de Moura .....	✓		
11 - José Rivelli .....	✓		
12 - Lázaro de Almeida .....	✓		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....	✓		
14 - Lázaro Rosa .....			
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....	✓		
16 - Randal Juliano Garcia .....	✓		
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....			
<b>TOTAL</b>	<b>12</b>		

Sala das Sessões, em 10 / 03 / 81

*[Signature]*  
Presidente

*[Signature]*  
1ª Secretário.

*[Signature]*  
2ª Secretário.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

168ª SESSÃO Ordinária

3494

Câmara Municipal de Curitiba - MEMORANDUM

- DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº ..... 3494
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .....
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº .....
- VETO AO PROJETO DE LEI Nº .....
- MOÇÃO Nº .....
- SUBSTITUTIVO Nº .....
- EMENDA Nº ..... 04
- REQUERIMENTO Nº .....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....	✓		
2 - Ari Castro Nunes Filho .....			
3 - Ariovaldo Alves .....	✓		
4 - Auçonio Tozetto .....	✓		
5 - Duílio Buzaneli .....			
6 - Edmar Correia Dias .....			
7 - Elio Zillo .....	✓		
8 - Ercilio Carpi .....	✓		
9 - Henrique Victório Franco .....	✓		
10 - Jorge Roque de Moura .....	✓		
11 - José Rivelli .....	✓		
12 - Lázaro de Almeida .....	✓		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....	✓		
14 - Lázaro Rosa .....			
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....	✓		
16 - Randal Juliano Garcia .....	✓		
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....			
<b>TOTAL</b>	<b>12</b>		

Sala das Sessões, em 10 / 03 / 81

*[Signature]*  
 Presidente.

*[Signature]*  
 1º Secretário.

*[Signature]*  
 2º Secretário.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

FLS. 28  
PRCE 14924

160ª SESSÃO Ordinária

3494

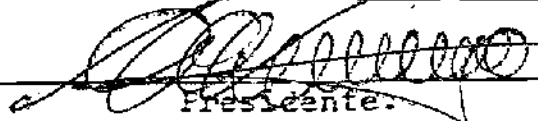
CÂMERA MUNICIPAL DE JARDIM - REPOSIÇÃO

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº .....  
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .....  
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ..  
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº .....  
 MOÇÃO Nº .....  
 SUBSTITUTIVO Nº .....  
 EMENDA Nº .....  
 REQUERIMENTO Nº .....

05

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....			✓
2 - Ari Castro Nunes Filho .....		abs.	
3 - Ariovaldo Alves .....			
4 - Auçonio Tozetto .....			✓
5 - Duílio Buzaneli .....			
6 - Edmar Correia Dias .....			
7 - Elio Zillo .....	✓		
8 - Ercilio Carpi .....	✓		
9 - Henrique Victório Franco .....	✓		
10 - Jorge Roque de Moura .....	✓		
11 - José Rivelli .....	✓		
12 - Lázaro de Almeida .....			✓
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....	✓		
14 - Lázaro Rosa .....			
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....		abs.	
16 - Randal Juliano Garcia .....		abs.	
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....			
<b>TOTAL</b>	<b>06</b>	<b>03</b>	<b>03</b>

Sala das Sessões, em 10/03/81

  
Presidente.

  
1º Secretário.

  
2º Secretário.



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

160ª SESSÃO Ordinária

3494

CÂMERA MUNICIPAL DE JORQUÊ - M. S. G. A. S. S. A. F. I. A.

- DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº .....
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .....
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº...
- VETO AO PROJETO DE LEI Nº .....
- MOÇÃO Nº .....
- SUBSTITUTIVO Nº .....
- EMENDA Nº .....
- REQUERIMENTO Nº .....

06

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....			✓
2 - Ari Castro Nunes Filho .....			
3 - Ariovaldo Alves .....			✓
4 - Auçonio Tozetto .....			✓
5 - Duílio Buzaneli .....			
6 - Edmar Correia Dias .....		abst.	
7 - Elio Zillo .....		abst.	
8 - Ercilio Carpi .....	✓	abst.	
9 - Henrique Victório Franco .....		abst.	
10 - Jorge Roque de Moura .....	✓	abst.	
11 - José Rivelli .....		abst.	
12 - Lázaro de Almeida .....			✓
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....	✓		
14 - Lázaro Rosa .....		abst.	
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....		abst.	
16 - Randal Juliano Garcia .....		abst.	
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....			
<b>TOTAL</b>	<b>03</b>	<b>05</b>	<b>04</b>

Sala das Sessões, em 10 / 03 / 81

*[Signature]*  
Presidente

*[Signature]*  
1º Secretário.

*[Signature]*  
2º Secretário.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

FLS. 30  
14924

160ª SESSÃO Ordinária

3494

\_\_\_\_\_

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº .....

\_\_\_\_\_

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .....

\_\_\_\_\_

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº .....

VETO AO PROJETO DE LEI Nº .....

MOÇÃO Nº .....

SUBSTITUTIVO Nº .....

EMENDA Nº .....

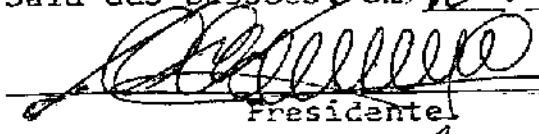
07


REQUERIMENTO Nº .....

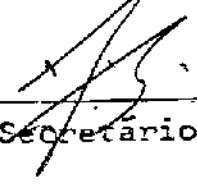
CAMERA MUNICIPAL DE JORDÃO - REPRESENTAÇÃO

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....			✓
2 - Ari Castro Nunes Filho .....		abst.	
3 - Ariovaldo Alves .....			
4 - Augonio Tozetto .....			✓
5 - Duílio Buzaneli .....			
6 - Edmar Correia Dias .....			
7 - Elio Zillo .....	✓		
8 - Encilio Carpi .....	✓		
9 - Henrique Victório Franco .....		abst.	
10 - Jorge Roque de Moura .....		abst.	
11 - José Rivelli .....	✓		
12 - Lázaro de Almeida .....			✓
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....	✓		
14 - Lázaro Rosa .....			
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....		abst.	
16 - Randal Juliano Garcia .....		abst.	
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....			
<b>TOTAL</b>	<b>04</b>	<b>05</b>	<b>03</b>

Sala das Sessões, em 10/07/81

  
Presidente

  
1º Secretário.

  
2º Secretário.



(Proc. nº 14.924 - L.D. nº 2 537)

PROJETO DE LEI Nº 3 494

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,  
DECRETA a seguinte lei:-

Art. 1º - Os funcionários públicos civis, inclusive autárquicos, do Município de Jundiaí, que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei nº 537, de 03 de dezembro de 1956 (Estatuto dos Funcionários Civis do Município de Jundiaí), o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), Decreto Federal nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (Consolidação das Leis da Previdência Social) e legislação subsequente.

Art. 2º - A contagem do tempo de serviço a que se refere o artigo anterior será averbada na "fê de ofício" do funcionário, mediante requerimento e comprovação do exercício através de documento hábil.

Parágrafo Único - Constituem documento hábil:

- a) certidão fornecida pelas autarquias que compõem o Sistema Nacional de Previdência Social-SINPAS.
- b) justificação judicial.

Art. 3º - o disposto nesta Lei estender-se-á aos servidores públicos civis e militares, inclusive autárquicos, dos Estados e Municípios que assegurem, mediante legislação própria, a contagem do tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, pelos



Projeto de Lei nº 3 494 - fls. 02.

cofres estaduais ou municipais.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, o tempo de serviço ou atividade, conforme o caso, será computado de acordo - com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;

III - não será computado o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria;

IV - a contagem de tempo de serviço prevista nesta lei não se aplica às aposentadorias já concedidas,

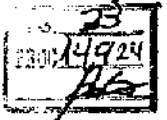
V - o tempo de serviço relativo à filiação dos segurados de que trata o art. 5º, item III, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como o dos segurados facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomos, só será contado quando - tiver havido recolhimento nas épocas próprias, da contribuição previdenciária correspondente aos períodos de atividade.

Art. 5º - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem recíproca, autorizada por esta lei, somente será concedida ao funcionário que contar ou venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviços, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição da República, de redução para 30 (trinta) anos de serviços, se mulher ou juiz, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente.

Parágrafo único - Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será computado para qualquer efeito.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

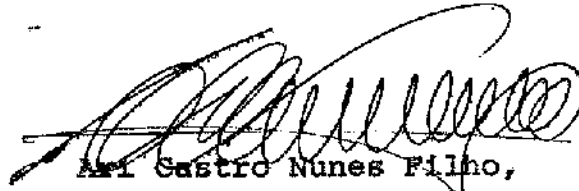
\*



Projeto de Lei nº 3 494 - fls. 03.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei municipal nº 1439, de 30 de junho de 1967.

Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de março de mil novecentos e oitenta e um (11-03-1981).



Ari Castro Nunes Filho,  
Presidente.

\*

W.



cópia

PM.03-81-09.

11

março

81.

14.924.

Excelentíssimo Senhor,  
Professor PEDRO FÁVARO,  
Digníssimo Prefeito do Município de  
Jundiaí.

Para sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3 494, devidamente aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 10 do corrente mês.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.

  
Ari Castro Nunes Filho,  
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

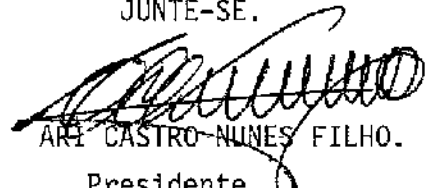
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	FLS. 25
13 MAR 1981	
EXPEDIENTE	
PROCURADOR	

GP.L. 030/81

Jundiá, 12 de março de 1981

JUNTE-SE.

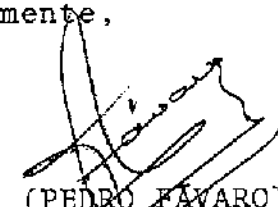
Excelentíssimo Senhor Presidente:

  
ARI CASTRO NUNES FILHO.  
Presidente  
16-03-81.

Vimos, pelo presente, encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 3494, bem como cópia da Lei nº 2465, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
(PEDRO FAVARO)  
Prefeito Municipal

À  
Sua Excelência, o Senhor  
Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
N e s t a

mmf.-



LEI Nº 2465, DE 12 DE MARÇO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 10 de março de 1981, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Os funcionários públicos civis, inclusive autárquicos, do Município de Jundiaí, que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei nº 537, de 03 de dezembro de 1956 (Estatuto dos Funcionários Civis do Município de Jundiaí), o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº ... 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), Decreto Federal nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (Consolidação das Leis da Previdência Social) e legislação subsequente.

Art. 2º - A contagem do tempo de serviço a que se refere o artigo anterior será averbada na "fê de ofício" do funcionário, mediante requerimento e comprovação do exercício através de documento hábil.

Parágrafo único - Constituem documento hábil: \_\_\_\_\_

- a) certidão fornecida pelas autarquias - que compõem o Sistema Nacional de Previdência Social-SINPAS.
- b) justificação judicial.

Art. 3º - O disposto nesta Lei estender-se-á aos servidores públicos civis e militares, inclusive autárquicos, dos Estados e Municípios que assegurem, mediante legislação própria, a contagem do tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, pelos cofres estaduais ou municipais.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

- I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;
- II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;
- III - não será computado o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria;





IV - a contagem de tempo de serviço prevista nesta Lei não se aplica às aposentadorias já concedidas,


V - o tempo de serviço relativo à filiação dos segurados - de que trata o art. 5º, item III, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como o dos segurados facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomos, só será contado quando tiver havido recolhimento nas épocas próprias, da contribuição previdenciária correspondente aos períodos de atividade.

Art. 5º - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem recíproca, autorizada por esta Lei, somente será concedida ao funcionário que contar ou venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviços, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição da República, de redução para 30 (trinta) anos de serviços, se mulher ou juiz, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente.

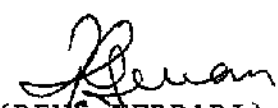
Parágrafo único - Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será computado para qualquer efeito.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei - correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei municipal nº 1439, de 30 de junho de 1967.

  
(PEDRO BAVARO)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos doze dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e um.

  
(RENÉ FERRARI)  
Respondendo pela SNIJ

mmf.-

**LEI No 2465,  
DE 12 DE MARÇO DE 1981**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 10 de março de 1981, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1o. - Os funcionários públicos civis, inclusive autárquicos, do Município de Jundiá, que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei no. 537, de 03 de dezembro de 1956 (Estatuto dos Funcionários Civis do Município de Jundiá), o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), Decreto Federal no. 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (Consolidação das Leis da Previdência Social) e legislação subsequente.

Art. 2o. - A contagem do tempo de serviço a que se refere o artigo anterior será averbada na "fé de ofício" do funcionário, mediante requerimento e comprovação do exercício através de documento hábil.

Parágrafo único - Constituem documento hábil:

a) certidão fornecida pelas autarquias que compõem o Sistema Nacional de Previdência Social-SINPAS.

b) justificativa judicial.

Art. 3o. - O disposto nesta Lei estender-se-á aos servidores públicos civis e militares, inclusive autárquicos, dos Estados e Municípios que assegurem, mediante legislação própria, a contagem do tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, pelos cofres estaduais ou municipais.

Art. 4o. - Para os efeitos desta Lei o tempo de serviço ou atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade

de privada, quando concomitante;

III - não será computado o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria;

IV - a contagem de tempo de serviço prevista nesta Lei não se aplica às aposentadorias já concedidas.

V - o tempo de serviço relativo à filiação dos segurados de que trata o art. 5o., item III, da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como o dos segurados facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomos, só será contado quando tiver havido recolhimento nas épocas próprias, da contribuição previdenciária correspondente aos períodos de atividade.

Art. 5o. - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem recíproca, autorizada por esta Lei, somente será concedida a funcionário que contar ou venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviços, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição da República, de redução para 30 (trinta) anos de serviços, se mulher ou juiz, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente.

Parágrafo único - Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será computado para qualquer efeito.

Art. 6o. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei municipal no. 1439, de 30 de junho de 1967.

(PEDRO FÁVARO)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos doze dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e um.

(RENÉ FERRARI)  
Respondendo pela SNI

